

A LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA NA TUTELA COLETIVA: CRÍTICA À CLASSIFICAÇÃO CLÁSSICA

Vivian Rigo

Defensora Pública do Estado e mestre em Direito pela PUCRS

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Considerações gerais. 3. Classificações da legitimidade. 3.1. Legitimidade ordinária. 3.2. Legitimidade extraordinária. 4. Espécies de legitimidade extraordinária. 4.1. Legitimidade extraordinária autônoma e subordinada (derivada). 4.2. Legitimidade extraordinária autônoma exclusiva e concorrente. 4.3. Legitimidade extraordinária autônoma concorrente primária e subsidiária. 5. A substituição processual como espécie de legitimidade extraordinária. 6. Legitimidade e os interesses supraindividuais. 7. Legitimidade na ação civil pública. 8. Legitimidade coletiva na classificação dicotômica. 9. Críticas à classificação clássica. 10. Legitimidade na tutela coletiva como espécie de legitimação. 11. Conclusões. 12. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

As divergências doutrinárias existentes acerca da legitimidade para a causa suscitam constantes debates, seja em função de suas diversas nuances ou em face de seu entrelaçamento com vários institutos jurídicos, tais como os limites da coisa julgada e a extensão da eficácia da sentença.¹

Inspirado no direito italiano² e ao contrário de outros estatutos processuais civis, como o português, o Código de Processo Civil brasileiro não faz referência expressa sobre a definição de legitimidade, fazendo menção, porém, de que se trata de uma das condições da ação (art. 267, VI, CPC).³ Em face dessa omissão, a doutrina encarregou-se de definir e balizar o instituto.

¹ SILVA, Ovidio A. Baptista da. Direito subjetivo, pretensão de direito material e ação. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo (Orgs.). *Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo*. 2006, p. 16.

² Conforme ensina Francesco P. Luiso: "non esiste una norma che disciplini in positivo la legittimazione ad agire". (LUIZO, Francesco P. *Diritto processuale civile: principi generali*. 2000, p. 200).

³ ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. 1979, p. 141.

Contemporaneamente, em termos de legitimidade para agir, o que interessa efetivamente para o processo é quem pode iniciá-lo, conduzi-lo e praticar os atos jurídicos necessários para seu regular desfecho. Entretanto, a referida condição da ação necessita ser revisitada quando se trata de legitimação na tutela coletiva, mais especificamente no que concerne à ação civil pública, o que, sem pretensão de esgotar o tema, é o objeto do presente ensaio.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O sistema processual civil brasileiro deve ser estudado considerando três categorias, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito. A primeira dessas categorias (pressupostos processuais) diz respeito à existência e à validade do processo; a segunda (condições da ação) refere-se à existência da ação, e a terceira (mérito) relaciona-se com a relação jurídica substancial, ou seja, em saber quem tem ou não razão acerca do conflito de interesses deduzido em juízo.⁴

São, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação requisitos de admissibilidade da ação e, como tais, recebem o mesmo tratamento, ou seja, a ausência de qualquer um deles pode ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI).⁵ Isso não significa, contudo, que fazem parte da mesma categoria, como ocorre no direito alemão, onde os pressupostos processuais e as condições da ação fazem parte de uma única classe, sendo que estas praticamente ficam absorvidas por aqueles.⁶

O Código de Processo Civil brasileiro, adotando a teoria de Enrico Tullio Liebman⁷ (ação como direito a um julgamento de mérito),⁸⁻⁹ dispõe que as condições

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2003, p. 21.

⁵ ARMELIN, Donald. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. 1979, p. 41-5.

⁶ ROCHA, Luciano Velasque. *Ações coletivas: o problema da legitimidade para agir*. 2007, p. 73.

⁷ Le condizioni dell'azione, poco fa menzionate, sono l'interesse ad agire, la legittimazione e la possibilità giuridica. Esse sono, come già accennato, i requisiti di esistenza dell'azione, e vanno perciò accertate in giudizio (anche se, di solito, per implicito) preliminarmente all'esame del merito. Solo se ricorrono tutte queste condizioni, può considerarsi esistente l'azione e sorge per il giudice la necessità di provvedere sulla domanda, per accoglierla o respingerla. Esse possono perciò anche definirsi come le condizioni di ammissibilità del provvedimento sulla domanda, ossia come condizioni essenziali per l'esercizio della funzione giurisdizionale nei riguardi di una concreta fattispecie dedotta in giudizio (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 1957, p. 40).

genéricas da ação são a possibilidade jurídica do pedido,¹⁰ a legitimidade para a causa e o interesse processual (CPC, art. 267, VI).

Demarcado que as condições da ação não se confundem com os pressupostos processuais, discute-se se elas se misturam ou não com o mérito da causa, que é o objeto do processo.

Consistente corrente doutrinária afirma que a decisão que reconhece a ausência de qualquer das condições da ação é uma decisão de mérito, de improcedência, e não de carência da ação, porque situada no campo do direito material.^{11 12 13 14 15 16 17}

Há, ainda, a que defende que, dentre as condições da ação apenas no caso de ilegitimidade *ad causam* há decisão de mérito, sendo que a ausência de interesse ou de possibilidade jurídica acarreta a extinção do processo sem análise de mérito.¹⁸

Fredie Souza Didier Júnior vai além, estabelecendo uma espécie de terceira corrente: “O que hoje se entende como condição da ação ou é mérito (legitimidade *ad*

⁸ Le condizioni dell'azione, illustrate qui sopra, sono requisito costitutivi dell'azione: col loro concorso, l'azione deve considerarsi esistente, come diritto a provocare l'esame e la decisione del merito; questa decisione potrà poi essere, a seconda dei risultati del giudizio, tanto favorevole quanto sfavorevole, nel senso che la domanda potrà essere accolta o rigettata e il provvedimento domandato potrà essere conseguentemente accordato o negato. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op.cit.*, p. 46).

⁹ “Evidentemente, para os que admitem a ação como um direito abstratíssimo, tais condições de admissibilidade inexistem, e para os que aceitam a ação como um direito a uma sentença favorável, as condições da ação será, além do interesse para agir e da legitimidade para a causa, a existência de um direito” (ARMELIN, Donald. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. 1979, p. 37-8).

¹⁰ Não se olvida a exclusão da possibilidade jurídica do pedido pelo próprio Enrico Tullio Liebman, ao rever seu posicionamento. Tampouco se desconsidera a existência de entendimento, como o de Donald Armelin, de que se existisse, a possibilidade jurídica do pedido estaria inserida, ou na legitimidade e no interesse para agir ou no mérito. (ARMELIN, Donald. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. 1979, p. 40).

¹¹ SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Comentários ao código de processo civil*. 2000, p. 45.

¹² LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 1990, p. 82.

¹³ ASSIS, Araken de. Sobre o método em processo civil. *Ajuris*. 1987, p. 153-72.

¹⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Em torno das condições da ação: a possibilidade jurídica. *Revista de direito processual civil*. 1997, p. 57-66.

¹⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Depósito bancário em caderneta de poupança. In: WALD, Arnold (coord.). *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. 2003, p. 97.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *O terceiro no processo*. 1993, p. 71.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 2006, p. 64.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ação civil pública. Operação bancária de caderneta de poupança. In: WALD, Arnold (Coord.). *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. 2003, p. 193-6.

causam e possibilidade jurídica do pedido) ou é, no mínimo, pressuposto processual (interesse de agir) [...]”.¹⁹

Sem pretensão de desconsiderar a maestria dos posicionamentos mencionados, não se pode olvidar que, considerando a estrutura do sistema processual brasileiro,²⁰ em que os pressupostos processuais e as condições da ação constituem requisitos de admissibilidade do exame do mérito, estes institutos não podem se confundir com o próprio mérito, que possui individualidade tal que não pode ser reexaminado em outro processo.²¹

Para Pontes de Miranda, versa o artigo 267, VI, do estatuto processual civil brasileiro, sobre matéria de direito processual ou pré-processual, e não de direito material, pois não ocorre nenhuma das espécies legais de extinção do processo com julgamento do mérito.²²

Destarte, a legitimidade para agir é condição do exercício do direito de ação e, portanto, requisito de admissibilidade do julgamento do mérito da causa, sendo percuente a construção de José Carlos Barbosa Moreira ao estender, analogicamente, a legitimação para agir como requisito de admissibilidade também do recurso para que este seja julgado no mérito pelo órgão *ad quem*.²³

Na esteira da legislação processual civil nacional, acolhida por grande parcela da mais abalizada doutrina pátria, adequada é a posição que considera as condições da ação como estranhas ao mérito.²⁴⁻²⁵

Assim como os pressupostos processuais, as condições da ação, dentre as quais está a legitimidade para a causa, antecedem o exame do mérito. Tal afirmação, por si

¹⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. *Revista Forense*. 2000, p. 65-82.

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2003, p. 21.

²¹ ALVIM, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. 2005, p. 374.

²² MIRANDA, Pontes. *Comentários ao código de processo civil*: arts. 154-281. 2001, p. 490.

²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 2005, p. 290.

²⁴ Liebman já afirmava que “la questione sulla legittimazione è preliminare rispetto al merito” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Corso di diritto processuale civile*. 1952, p. 51).

²⁵ ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. 1979, p. 95-6.

só, leva à conclusão de que, quando da sentença, o juiz deve examinar primeiro os requisitos de admissibilidade da ação (pressupostos processuais e condições da ação) e, posteriormente, adentrar no mérito da causa, o que de fato ocorre.²⁶ Não obstante, a análise da legitimidade deve ser realizada pelo juiz desde o primeiro momento em que se depara com o processo.

A decisão que reconhece a ausência de legitimidade extingue o processo sem julgamento do mérito, fazendo apenas coisa julgada formal, podendo a demanda ser renovada. Por outro giro, a decisão que equivocadamente entende por legítima alguma das partes não é atingida pela preclusão, ou seja, pode ser revista a qualquer tempo até a sentença ou mesmo posteriormente, em grau recursal²⁷ ou através de ação rescisória, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil.²⁸⁻²⁹⁻³⁰⁻³¹

Colhe-se, ainda, do supraexposto que a ilegitimidade *ad causam* pode ser decretada de ofício pelo órgão julgador ou a requerimento da parte.³²⁻³³

Aprioristicamente, a qualidade de parte pode ser adquirida de quatro formas: pela demanda, pela citação, pela sucessão e pela intervenção voluntária.³⁴ Assim equacionado, basta a mera instauração da demanda, sendo irrelevante o direito substancial discutido, ou seja, ser autor ou réu não necessariamente corresponde às titularidades ativa e

26 BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2003, p. 21.

27 ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Ajuris*. 2004, p. 62-80.

28 Idem, p. 160-1.

29 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2004, p. 316.

30 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A metodologia no exame do trinômio processual: pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa: o pensamento do Prof. Alfredo Buzaid. *Revista de Processo*. 1993, p. 335-47.

31 ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Processo civil e interesses difusos e coletivos: questões resolvidas pela doutrina e pela jurisprudência*. 1999.

32 NERY JÚNIOR, Nelson. Condições da ação. *Revista de Processo*. 1991, p. 33-8.

33 PISANI, Andréa Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 1994, p. 321.

34 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 2005, p. 156.

passiva na relação substancial controvertida.³⁵ Assim, “é preciso estabelecer um conceito puramente processual de parte”.³⁶

Dessa forma, abandona-se o conceito recorrente de que parte é aquele que pede ou contra quem se pede a tutela jurisdicional, pois tal não abrange a totalidade das hipóteses em que se está diante da figura.³⁷ Isso porque nem sempre a ação é proposta diretamente contra o titular do direito material, sendo fundamental distinguir o titular da lide do titular do direito material.³⁸

Destarte, parte é quem integra um dos pólos da relação jurídica processual, ou melhor, é quem entra como sujeito ativo ou passivo na relação jurídica processual.³⁹ Mas, para o desenvolvimento regular do processo, não basta ser parte, é preciso ser parte legítima, sendo que os conceitos de parte e de legitimação não podem ser confundidos.⁴⁰

Hodiernamente ainda não foi estabelecido um conceito unânime de legitimidade *ad causam*.

Alguns doutrinadores conceituam a legitimidade para a causa como sendo um “adjetivo” atribuído à parte,⁴¹ entendendo que a legitimidade *ad causam* é “a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz”, ressaltando a necessidade de existência de uma relação entre o sujeito e a causa.⁴²

³⁵ SANTOS, Evaristo Aragão Ferreira dos. Sobre as partes e terceiros na execução forçada. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. 2004, p. 330.

³⁶ BRONZATTO, Alexandre Novelli. Legitimação ativa para embargos de terceiro: comentários ao REsp 98.655-RS. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. 2004, p. 18.

³⁷ “Parte é aquele que pede tutela jurídica no processo, bem como aquele contra quem essa tutela é pedida, e que esteja no processo” (ALVIM, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. 2005, p. 28).

³⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Istituzioni di diritto processuale civile*. 1969, p. 234-5.

³⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. 1998, p. 267.

⁴⁰ MORENO, Faustino Córdón. Anotaciones acerca de la legitimación. *Revista de Derecho Procesal Iberoamericana*. 1979, p. 305-39.

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2004, p. 306.

⁴² Dinamarca vai além, criticando a definição de legitimidade de Alfredo Buzaid: “A conceituação de legitimidade como *pertinência subjetiva da ação* (Buzaid) peca ao menos pela unilateralidade, referindo-se exclusivamente à legitimidade ativa e não à passiva”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, p. 306).

Outros, porém, entendem que a legitimidade tem como característica resultar indispensavelmente de uma correlação entre o sujeito do ato e o seu objeto, ou seja, que não existe legitimação *in genere* para todos os atos jurídicos, pois ela é aferida da conjugação específica da situação do sujeito e da qualidade do objeto do ato jurídico em face do ordenamento jurídico, existindo a vinculação sujeito-objeto.⁴³

A legitimidade é verificada sempre em relação a determinado objeto, não havendo legitimidade genérica, mas legitimidade decorrente da conjugação entre a situação do sujeito e o objeto jurídico, razão pela qual se justifica o fato de alguns doutrinadores preferirem conceituá-la não apenas como qualidade do sujeito, mas principalmente como uma situação, uma situação que legitima.⁴⁴ José Carlos Barbosa Moreira,⁴⁵ ao definir a legitimidade, defende a identidade da situação jurídica da parte à situação legitimante constante na Lei. No mesmo sentido, Araken de Assis.⁴⁶ Essa definição, relativamente à situação legitimante, afasta as teorias da aparência de Carnelutti, e da situação prodrômica de Monacciani.⁴⁷

A parte será legítima para a causa quando for possível seu enquadramento como sujeito de um dos pólos do conflito deduzido no processo.⁴⁸

A regra geral, no ordenamento jurídico brasileiro, é que seja parte legítima ativa para exercer o direito de ação quem se afirma titular de determinado direito e passiva a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão.⁴⁹⁻⁵⁰

Verte-se do exposto ser necessário reconhecer a natureza processual da legitimidade para a causa, que deve ser apurada especificamente em cada processo e

⁴³ ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. 1979, p. 11-2.

⁴⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo*: legitimação ativa. 2000, p.75.

⁴⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Aparentamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. *Revista dos Tribunais*. 1969, p. 09-18.

⁴⁶ ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Ajuris*. Mar. 2004, p. 61-2.

⁴⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo*: legitimação ativa. 2000, p.76.

⁴⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo*: legitimação ativa. 2000, p.73.

⁴⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 1998, p. 132.

⁵⁰ Na lição de Enrico Tullio Liebman, l'identificazione delle parti legittime può a determinare le persone che dovranno divenire parti per potersi avere una pronuncia sul merito; e può farsi a posteriori, per decidere se le parti sono anche parti legittime, su di che dovrà eventualmente pronunciare il giudice nei confronti di coloro che di fatto sono parti nel processo; se la pronuncia sarà negativa, sarà una sentenza sul processo, che non pregiudicherà il mérito.

prescinde de haver correspondência com o direito substancial deduzido em juízo ou de se verificar a sua existência, podendo ser definida como a idoneidade da pessoa para a prática de determinado ato jurídico ou para suportar seus efeitos.

Singelas linhas postas, com o intuito de adentrar na legitimidade no que concerne à tutela coletiva, cumpre destacar que várias são as classificações doutrinárias acerca da legitimidade.⁵¹

3. CLASSIFICAÇÕES DA LEGITIMIDADE

Seguindo a orientação de Araken de Assis,⁵² a principal classificação da legitimidade para a causa é a que considera o âmbito da repercussão do ato praticado pelo agente legitimado e, com base nesse critério, distingue a legitimidade ordinária ou direta da legitimidade extraordinária ou indireta. A partir daí, surgem diversas subclassificações.

3. 1. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA (DIRETA)

O processo romano, porque individualista, centrava a situação legitimante na titularidade da pretensão, assim, cada litigante era legitimado a deduzir em nome próprio a sua própria pretensão, no sentido de que *nihil aliud est actio quam jus iudicio persequendi quod sibi debetur* (Conceito de Celso - D. 44, 7.51: Nada mais é a ação do que o direito de perseguir em juízo o que nos é devido).⁵³ A exceção era a *actio popularis*, que foi, de certa forma, a forma embrionária de tutela judicial dos interesses supraindividuais.⁵⁴

⁵¹ Preconizando o número de legitimados para a prática de um mesmo ato, a legitimidade pode ser singular ou coletiva. Pode, ainda, ser genérica ou específica, esta restrita a determinados atos e aquela concernente a todos os atos. (ARMELIN, Donald. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. 1979, p. 21-3)

⁵² ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Ajuris*. 2004, p. 62-80.

⁵³ SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Comentários ao código de processo civil*. 2000, p. 76-7.

⁵⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. 2006, p. 23-4.

Assim, o comum é que quem atua em juízo é o sujeito do interesse em litígio, o que configura o denominado princípio da coincidência entre o interesse e a ação.⁵⁵ Esse princípio, porém, apresenta exceções, pois há casos em que a ação do interessado não é oportuna e outros em que a ação de pessoa diversa é oportuna em lugar ou em apoio à ação do interessado.⁵⁶

Há legitimação ordinária quando há coincidência entre a situação legitimante e a situação posta em juízo.⁵⁷

A legitimidade ordinária, que é a regra no sistema processual civil brasileiro, pode ser simples ou complexa. Será simples quando o autor ou o réu puderem atuar isoladamente no processo, complexa quando necessitem da colaboração de outros colegitimados para que sua atuação no processo seja válida, como ocorre nos casos de litisconsórcio necessário simples ou unitário, onde é indispensável que todos os litisconsortes figurem no pólo passivo da demanda.⁵⁸

A principal subdivisão da legitimidade ordinária, porém, no entendimento de Araken de Assis⁵⁹, é a que a distingue em originária (primária) e em derivada (superveniente), as quais têm como fator distintivo o momento em que surge a legitimidade *ad causam*⁶⁰, sendo que a legitimação derivada é resultante de situações de sucessão na titularidade do direito alegado no pedido e na qualidade de parte processual.⁶¹

3.2. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA (INDIRETA)

Embora a regra geral seja a legitimidade ordinária, em que há coincidência entre quem afirma ser titular do direito em litígio e o autor do processo, isso nem sempre

⁵⁵ MORENO, Faustino Cordón. Anotaciones acerca de la legitimación. *Revista de Derecho Procesal Iberoamericana*. 1979, p. 305-39.

⁵⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. 2000, p. 57.

⁵⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. *Revista dos Tribunais*. 1969, p. 09-18.

⁵⁸ ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. 1979, p. 119.

⁵⁹ ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Ajuris*. 2004, p. 62-80.

⁶⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 2005, p. 99.

⁶¹ ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. 1979, p. 120.

Já na legitimidade extraordinária autônoma concorrente, tanto o legitimado extraordinário, quanto o legitimado ordinário podem exercer o direito de ação.⁷²

4.3. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AUTÔNOMA CONCORRENTE PRIMÁRIA E SUBSIDIÁRIA

A legitimidade extraordinária autônoma concorrente, finalmente, pode ser primária ou subsidiária.

A primária é aquela em que o legitimado extraordinário pode ajuizar a ação, a qualquer tempo, autonomamente e independentemente da conduta e da presença do legitimado ordinário. Ao passo que, na legitimidade subsidiária, a atuação do legitimado extraordinário está condicionada à omissão da conduta do legitimado ordinário, ou seja, o legitimado extraordinário somente pode ajuizar a ação quando o legitimado ordinário deixar de fazê-lo no prazo legal, sendo indispensável aguardar a inércia daquele.⁷³

5. A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL COMO ESPÉCIE DE LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA

Embora o fenômeno tenha berço na Alemanha,⁷⁴ o instituto da substituição processual foi introduzido com essa denominação no direito italiano no início do século XX, por Giuseppe Chiovenda.

A legitimidade extraordinária, muitas vezes, é utilizada como sinônimo de substituição processual.⁷⁵ Porém, essas figuras processuais não são equivalentes. O fato é

⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 2005, p. 126.

⁷³ O artigo 3º da Lei nº 1.533, de 31-12-1951, que disciplina o mandato de segurança, prevê uma hipótese de legitimidade extraordinária subsidiária, ao dispor que "o titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandato de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente".

⁷⁴ Deve-se a Josef Kohler (*Die Dispositionsnießbrauch, in Jherings Jahrbuch für die Dogmatik des heutigen Römischen und deutschen Privatrechts*, 1886)⁷⁴ a referência à existência da substituição processual através de trabalho situado no direito material⁷⁴ e, posteriormente, a Hellwig a sua trasladação para o direito processual. (OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar de. *Substituição processual*. 1971, p. 01).

⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 2001, p. 111.

que, efetivamente, a substituição processual é uma forma de legitimação extraordinária, mas não é a única.⁷⁶

Como espécie do gênero legitimidade extraordinária⁷⁷, na substituição processual, ocorre igualmente uma dissociação entre o titular do direito material alegado e aquele que ingressa em juízo para tutelar este direito, ou seja, o titular do direito de ação ou de defesa, havendo, assim, uma ruptura entre o plano material e o plano processual,⁷⁸ ou, seja, a separação subjetiva do titular da relação jurídica processual em referência ao titular da relação jurídica de Direito Material.⁷⁹

Acentua-se, porém, que nem sempre, na substituição processual, há dissociação entre o titular da relação jurídica processual e o titular da relação jurídica material. É possível que o substituto processual seja legitimado para defender direito próprio e também direito alheio. Assim, sem embargo da classificação já consagrada pela doutrina, pode-se nominar a legitimação extraordinária por substituição processual em unissubjetiva e tresdobrada.

A legitimação por substituição unissubjetiva ocorre quando o sujeito atua em nome próprio, na defesa de direito alheio, havendo descoincidência subjetiva entre o titular da relação jurídica processual e da relação jurídica de direito material. A legitimação por substituição processual tresdobrada, no entanto, se verifica quando o legitimado atua em nome próprio na defesa de direito alheio e também de direito seu simultaneamente.⁸⁰

Cassio Scarpinella Bueno, reconhecendo ser a substituição processual uma espécie de legitimidade extraordinária, compartilha do entendimento de Barbosa Moreira de que a substituição processual, tecnicamente, só ocorre quando há legitimidade extraordinária autônoma exclusiva, ou seja, nos casos em que o substituído não age no processo, seja porque não quer ou porque não pode atuar.⁸¹

⁷⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 2005, p. 127.

⁷⁷ ALVIM, José Manoel de Arruda. *Tratado de direito processual civil*. 1990, p. 516.

⁷⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2003, p. 42.

⁷⁹ MOURA, Mário Aguiar. Substituição processual. *Revista de Processo*. 1987, p. 240-53.

⁸⁰ SEVERO NETO, Manoel. *Substituição processual*. 2002, p. 77.

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2003, p. 43.

Da mesma forma é o pensamento de Ephraim de Campos Júnior, que aponta como requisitos da substituição processual: a) ausência do titular do direito material na posição de parte principal no processo; e b) que atue o legitimado extraordinário como parte principal.⁸²

Donaldo Armelin também critica a utilização da expressão substituição processual como sinônimo de legitimidade extraordinária, pois para ele, a substituição processual somente pode ocorrer nos casos de legitimidade extraordinária autônoma e exclusiva ou, excepcionalmente, na legitimidade concorrente, devendo se restringir, portanto, a essas hipóteses.⁸³

Araken de Assis defende que “a substituição processual ocorre tanto na legitimidade extraordinária exclusiva, quanto na extraordinária concorrente”. Para o doutrinador, nas hipóteses de legitimidade concorrente, intervindo o substituído no processo já iniciado pelo substituto processual, haverá intervenção de assistente litisconsorcial.⁸⁴ Porém, não se pode olvidar que, ao autorizar que alguém pleiteie, em nome próprio, direito alheio, a Lei não retira do substituído igual legitimação para a demanda, podendo, portanto, haver casos de formação de litisconsórcio no caso de mais de um legitimado extraordinário ou ordinário ingressarem conjuntamente com a demanda.⁸⁵

Em resumo, respeitado o entendimento diverso, a legitimação extraordinária autônoma exclusiva somente ocorre através da substituição processual; a legitimação extraordinária autônoma concorrente (primária ou subsidiária) excepcionalmente pode se dar mediante substituição processual; e a legitimação extraordinária subordinada afasta a possibilidade de substituição processual.⁸⁶⁻⁸⁷

O sujeito legitimado extraordinariamente para defender em juízo interesse alheio em nome próprio como substituto processual, ainda que não seja titular do direito

⁸² CAMPOS JÚNIOR, Ephraim de. *Substituição processual*. 1985, p. 20.

⁸³ ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. 1979, p. 132-3.

⁸⁴ ASSIS, Araken de. *Substituição processual*. *Revista Ajuris*. 2004, p. 62-80.

⁸⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao código de processo civil*. 2000, p. 79

⁸⁶ MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. *Acesso material à jurisdição: da legitimidade ministerial na defesa dos individuais homogêneos*. 2006, p. 93.

⁸⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo – legitimação ativa*. 2000, p.85.

controvertido, é parte no processo.⁸⁸ Tal fato constitui especial distinção entre a substituição processual e a representação, pois, na representação, o representante não atua como parte, mas como representante da parte, que continua sendo o titular do objeto litigioso.⁸⁹

A substituição também se distingue da sucessão processual, pois esta ocorre quando alguém vem para o processo, no lugar de outrem, e passa a atuar em nome próprio, defendendo direito próprio, como no caso do adquirente do bem litigioso quando há alteração do pólo da relação processual para haver sua inclusão como parte.

Igualmente não se confunde a substituição processual com o litisconsórcio, já que o litisconsorte é parte no processo defendendo um direito próprio, ao passo que o substituto processual, como já referido, atua na defesa de um direito alheio.⁹⁰

Não foram poucos os que pretenderam justificar o instituto da substituição processual, sistematizá-lo ou ainda precisar as situações legitimantes que o ensejam.

Considerando novamente a doutrina de Giuseppe Chiovenda⁹¹ e de Francesco Carnelutti,⁹² a Lei autoriza o substituto processual a atuar em juízo pleiteando direito alheio em face da existência de uma relação existente entre substituto e substituído, a qual constitui o interesse próprio do substituto, que condiciona a substituição processual.

Sem embargo, Antônio Carlos de Araújo Cintra entende como indispensável a existência de um interesse material do substituto, cuja satisfação depende da satisfação do interesse controvertido do substituído.⁹³

Porém, parcela significativa da doutrina, seguindo a tradição do direito processual civil clássico, pretendeu reformular a idéia de que deve existir uma relação

⁸⁸ A doutrina italiana aponta duas hipóteses em que o substituto processual não é necessariamente parte no processo: l'estromissione del garantito (art. 108 c.p.c.) e la successione a titolo universale. (MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. *Diritto processuale civile I* – le disposizioni generali. 1999, p. 268). Porém, esses casos não são tratados como substituição processual no direito brasileiro.

⁸⁹ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. 2000, p. 72; CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 1969, p. 253; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 1957, p. 44; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2004, p. 116.

⁹⁰ OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar de. *Substituição processual*. 1971, p. 62.

⁹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 1969, p. 253.

⁹² CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. 2000, p. 72.

⁹³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. 1972, p. 23-35.

ligando o substituto ao substituído processual, demonstrando que é preciso que haja interesse, ainda que indireto, do substituto no processo em que atua.⁹⁴

Nessa esteira, Manoel Severo Neto defende que “a relação jurídica de direito material, eventualmente existente entre o substituto e o substituído, não é pressuposto processual nem uma condição da ação a ser exigida”, pois o substituto não exerce um direito de ação alheia, mas um direito de ação próprio na defesa de direito alheio.⁹⁵

Outros, entretanto, tratam da questão acentuando que não é preciso existir relação entre o substituto e o substituído e tampouco interesse daquele.

Arruda Alvim⁹⁶ e Luciano Velasque Rocha,⁹⁷ por exemplo, afirmam que o substituto processual é interessado por definição legal e, portanto, está justificada sua legitimidade, sendo irrelevante perquerir acerca de existência de interesse do substituto.

Waldemar de Oliveira Júnior, em monografia sobre o tema, afirma que o substituto processual atua, por via de legitimação extraordinária, independentemente da existência ou não de um interesse seu pessoal, possuindo, porém, sempre legítimo interesse para agir, o qual lhe é conferido por Lei, razão pela qual não se pode aceitar a existência de substituição processual voluntária.⁹⁸

Não obstante, apesar dos esforços empreendidos, nenhuma das justificativas que se referem à existência de relação entre substituído e substituto ou de interesse deste, por si só, parece ter logrado êxito em abarcar satisfatoriamente todas as possibilidades de substituição processual a ponto de responder as diversas questões que orbitam em torno do instituto. E isso não é algo que se deva lamentar. Ao contrário, somente demonstra a dinâmica do direito e sua incansável tentativa de acompanhar o ritmo frenético em que avançam os conflitos sociais.

⁹⁴ ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Ajuris*. 2004, p. 62-80.

⁹⁵ SEVERO NETO, Manoel. *Substituição processual*. 2002, p. 17.

⁹⁶ ALVIM, José Manoel de Arruda. *Tratado de direito processual civil*. 1996, p. 519.

⁹⁷ ROCHA, Luciano Velasque. *Ações coletivas: o problema da legitimidade para agir*. 2007, p. 115-6.

⁹⁸ OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar de. *Substituição processual*. 1971, p. 164 e 172.

Compartilha-se do entendimento que defende que a situação que legitima o substituto processual a atuar como parte legítima no processo decorre da Lei e desinteressa saber se existe ou não interesse do substituto processual, pois essa é uma questão metajurídica, basta que a Lei tenha atribuído legitimidade extraordinária para este agir.⁹⁹

A substituição processual, como espécie de legitimidade para agir extraordinária, pode ser melhor estudada através de algumas classificações.

Tomando por base a extensão total ou parcial da eficácia da coisa julgada em relação ao substituído, distingue a substituição processual, respectivamente, em absoluta e relativa. Na absoluta, a tutela do interesse do substituto exaure a do substituído, na relativa, não.¹⁰⁰⁻¹⁰¹

Em suma, há substituição absoluta quando a tutela do interesse do substituto exaure inteiramente a tutela do interesse do substituído, pois a coisa julgada produzida atinge a ambas as relações; e relativa quando a coisa julgada se limita a atingir a relação do substituto e do substituído e não a relação deste com terceiro.¹⁰²

Com efeito, no tocante às ações denominadas individuais, parece que essa classificação é inócua, pois, conforme a melhor doutrina, a coisa julgada vincula tanto o substituto quanto o substituído.¹⁰³

A classificação ora referida, porém, reveste-se de especial importância quando o que se tutela são direitos ou interesses supraindividuais, em razão da divergência doutrinária acerca da espécie de legitimidade que eles envolvem (ordinária ou extraordinária e, nesse caso, se há ou não substituição processual). Isso porque os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas ocorrem *secundum eventus litis* ou *secundum eventum*

⁹⁹ CAMPOS JÚNIOR, Ephraim. *Substituição processual*. 1985, p. 66.

¹⁰⁰ CARNELUTTI, Francesco. Cosa giudicata e sostituzione processuale. *Revista di Diritto Processuale Civile*. 1942, p. 24-8.

¹⁰¹ OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar de. *Substituição processual*. 1971, p. 98.

¹⁰² CAMPOS JÚNIOR, Ephraim de. *Substituição processual*. 1985, p. 68-9.

¹⁰³ Nesse sentido, dentre outros, ASSIS, Araken de. *Substituição processual*. *Revista Ajuris*. 2004, p.62-80; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2003, p. 54.

probationis,¹⁰⁴ e, portanto, considerando o entendimento acolhido, é possível vislumbrar possibilidade de o substituído não ser atingido pelos efeitos da coisa julgada.¹⁰⁵

6. LEGITIMIDADE E OS INTERESSES SUPRAINDIVIDUAIS

A Inglaterra é apontada como o berço dos litígios e ações coletivas.¹⁰⁶ Diferentemente do que sustenta Márcio Flávio Mafra Leal, que entende que os primórdios da ação coletiva estão localizados na Inglaterra Medieval do século XII, a maioria da doutrina localiza os antecedentes da ação coletiva no século XVII como uma variante do *bill of peace*, que constituía uma autorização para processamento coletivo de uma ação individual concedida quando o autor requeria que a decisão judicial englobasse os direitos de todos os envolvidos no litígio.¹⁰⁷

No direito norte-americano, que faz parte do sistema da *common law*, os primeiros escritos em termos de demandas coletivas foram feitos por Joseph Story, a partir do caso *West v. Randall*, ocorrido em 1820, no qual se debateu, dentre outros aspectos, a situação em que alguns podem promover ações em benefício de muitos quando há interesse geral. Posteriormente, em 1938, surgiu, nos Estados Unidos, o Código de Processo Civil federal para os Estados Unidos da América (Rules), que regulou as *class actions*.¹⁰⁸

Na Itália, as demandas coletivas tiveram como origem os movimentos sociais e o direito do trabalho, por intermédio das entidades associativas, com destaque à obra *La*

¹⁰⁴ O legislador brasileiro optou pela coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, a extensão subjetiva do julgado só existirá nas hipóteses de acolhimento da demanda coletiva. Além disso, quando versar sobre interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, a coisa julgada será ainda *secundum eventum probationis*, ou seja, não ocorrerá se a improcedência da ação se der por insuficiência de provas. (LUCCHESI, Érika Rubião. Relativização da coisa julgada: aspectos constitucionais e processuais e seus reflexos nas ações coletivas. In: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon (Orgs.). *As novas fronteiras do direito processual*. 2007, p. 187).

¹⁰⁵ José Maria Rosa Tesheiner afirma que o Poder Judiciário, ao tutelar interesses difusos em ação civil pública exerce atividade que, na essência é de administração, tal qual ocorre na jurisdição voluntária, afirmando que não há coisa julgada no sentido de qualidade ou eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença. (TESHEINER, José Maria Rosa. Ação civil pública: tutela de direitos difusos: jurisdição ou administração? *Revista Ajuris*. 2003, p. 201-4).

¹⁰⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2002, p. 43.

¹⁰⁷ LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. 1998, p. 21-3.

¹⁰⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Op.cit.*, p. 63-9.

tutela degli interessi collettivi, de Emilio Bonaudi, datada de 1911, que abordou o tema no direito comparado.¹⁰⁹

Nesse contexto, ontologicamente, é possível afirmar que o desenvolvimento do Direito Processual Coletivo possui três marcos históricos no cenário internacional: o surgimento de ações coletivas na Inglaterra, as *class actions* norte-americanas e a doutrina italiana,¹¹⁰ sendo que as discussões mais aprofundadas sobre a tutela de direitos supraindividuais passaram efetivamente a ocorrer posteriormente à Segunda Guerra Mundial.¹¹¹

No Brasil, a tutela coletiva hodiernamente encontra-se no patamar de garantia constitucional,¹¹² tendo como um de seus principais instrumentos de efetivação a ação civil pública,¹¹³ disciplinada, em 1985, pela Lei nº 7.347,¹¹⁴ a qual, embora não conste expressamente na Constituição Federal do Brasil como tal, é um remédio constitucional.¹¹⁵

Singelas linhas postas, calha referir que os direitos tuteláveis coletivamente são denominados transindividuais, metaindividuais, supraindividuais ou coletivos *lato sensu*.

No Brasil, o entendimento prevalente é de que os interesses ou direitos coletivos englobem os difusos, os coletivos no sentido estrito e ainda os individuais homogêneos.

Observa-se que nem sempre se pode afirmar com exatidão a natureza jurídica do interesse em questão, pois de um único fato pode decorrer interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos.¹¹⁶ O critério mais indicado é o que considera o

¹⁰⁹ Idem, p. 99.

¹¹⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Op.cit.*, p. 41.

¹¹¹ ROCHA, Luciano Velasque. *Ações coletivas – o problema da legitimidade para agir*. 2007, p. 25.

¹¹² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Op.cit.*, p. 208.

¹¹³ “Ação civil pública” e “ação coletiva” são expressões que podem ser utilizadas indistintamente, porque, em ambas, se tutelam interesses transindividuais indivisíveis ou divisíveis. Contudo, que, considerando a existência de outras ações coletivas, como o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção coletivo e a ação popular, o mais preciso é entender que ação civil pública é espécie de ação coletiva.

¹¹⁴ Existem outras leis no ordenamento jurídicos brasileiro que tratam da ação civil pública, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.

¹¹⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*. 2003, p. 343.

¹¹⁶ LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2003, p. 102.

direito subjetivo que se afirma violado e o tipo de tutela pretendida como forma de identificar na ação de qual direito supraindividual.¹¹⁷

A denominação interesses ou direitos individuais homogêneos surgiu no Brasil, cuja definição consta do inciso III do parágrafo único do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, de onde se extrai que suas características básicas são a origem comum, a identificação dos sujeitos e a divisibilidade do objeto, ou seja, são passíveis de serem atribuídos a cada qual dos interessados.¹¹⁸

Para Araken de Assis¹¹⁹ e José Marcelo Menezes Vigliar¹²⁰ dentre outros, em se tratando de defesa de direitos individuais homogêneos, a legitimidade é conferida exclusiva e extraordinariamente a entes diversos daquelas pessoas que terão seus direitos tutelados, em nítida substituição processual. Assim, os titulares dos direitos veiculados na ação não têm legitimidade para promover a demanda coletiva, mas continuam podendo ingressar em juízo com ações individuais para assegurar seus direitos.

Os interesses coletivos em sentido estrito têm origem comum, são indivisíveis, dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica preexistente.¹²¹⁻¹²²

São marcados pela indivisibilidade, o que os difere dos direitos individuais homogêneos,¹²³ no sentido de que basta uma única ofensa para que todos do grupo sejam atingidos e também no sentido de que a satisfação de um implica satisfação de todos do grupo.

¹¹⁷ ZANETI JÚNIOR, Hermes. Direitos coletivos *latu sensu*: A definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos *stricto sensu* e dos direitos individuais homogêneos. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/textos/artigos/Artigo%2014%20>>. Acesso em: 08 abr. 2008.

¹¹⁸ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2003, p. 27.

¹¹⁹ ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Ajuris*. 2004, p. 62-80.

¹²⁰ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2003, p. 29.

¹²¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 2002, p. 48.

¹²² TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. *Revista de Processo*. 2007, p. 47.

¹²³ BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no código de defesa do consumidor*. 1998, p. 152.

Os interesses difusos apresentam como notas básicas a indeterminação dos sujeitos; a indivisibilidade do objeto; a intensa conflituosidade; e a duração efêmera, contingencial.¹²⁴

Conforme destaca a doutrina processual civil brasileira, o problema da tutela judicial dos interesses difusos é, antes de tudo, um problema de legitimação,¹²⁵ chegando ao ponto de alguns autores questionarem a autonomia da legitimidade de agir no caso de interesses difusos, defendendo que ela estaria subsumida no interesse de agir. Contudo, esse não é o entendimento da maioria.

A legitimidade ativa *ad causam* nas ações coletivas na defesa de interesses difusos deve abandonar sua concepção tradicional, de cunho individualista, não podendo ser entendida como a pertinência entre a titularidade da pretensão e a pessoa que ocupa o pólo ativo da ação.¹²⁶ Em se tratando de interesses difusos, a legitimidade é determinada em função de elementos objetivos, tais como a relevância social dos interesses.

O surgimento e a valorização dos direitos coletivos *lato sensu* demonstram que a concepção tradicional do processo civil precisou ser repensada, pois as “regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos”.¹²⁷

A legitimidade *ad causam* na ação civil pública encerra – ao nosso sentir – a mais complexa gama de situações e hipóteses acerca do instituto. As numerosas discussões doutrinárias e jurisprudenciais que povoam os palcos forenses parecem confirmar essa afirmação.

7. LEGITIMIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

¹²⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 1997, p.79.

¹²⁵ FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Edis; NERY JÚNIOR, Nelson. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. 1984, p. 62.

¹²⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 1997, p.156.

¹²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. 1988, p. 49-50.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) aponta como legitimados ativos para a demanda o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da Lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Há, ainda, outros legitimados decorrentes de leis esparsas e da jurisprudência, como, por exemplo, os partidos políticos e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O Brasil adotou, basicamente, uma solução eclética no que tange à legitimação ativa na tutela coletiva: 1) a legitimação do particular; 2) a legitimação de pessoas jurídicas de direito privado; e 3) a legitimação de órgãos do Poder Público.¹²⁸

No que concerne à aptidão jurídica para a propositura da ação coletiva, o entendimento predominante é o de que a legitimação ativa *ad causam* é concorrente.¹²⁹

Não obstante, a doutrina majoritária indica que a legitimidade ativa *ad causam* na tutela de interesses coletivos, além de concorrente, é disjuntiva,¹³⁰ no sentido de que vários são os legitimados autorizados para a promoção da demanda e cada um pode agir isoladamente, sem que seja necessária a anuência dos demais.¹³¹⁻¹³²

Compartilham do entendimento que, na ação civil pública, a legitimidade ativa é concorrente e disjuntiva, Rodolfo de Camargo Mancuso,¹³³ Lúcia Valle Figueiredo,¹³⁴

¹²⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 2007, p. 199.

¹²⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 2005, p. 114.

¹³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A legitimação para a defesa dos "interesses difusos" no direito brasileiro. *Temas de direito processual*; terceira série. 1984, p. 183-92.

¹³¹ MILARÉ, Édís. A ação civil pública por dano ao ambiente. In: _____. (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. 2001, p. 140-261.

¹³² GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. *Revista de Processo*. 2000, p. 9-15.

¹³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 2004, p. 138; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos – conceito e legitimação para agir*. 1997, p. 93.

¹³⁴ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Ação civil pública – gizamento constitucional. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. 2001, p. 525-44.

Humberto Theodoro Júnior,¹³⁵ Pedro Lenza,¹³⁶ Hugo Nigro Mazzilli,¹³⁷ Gregório Assagra de Almeida,¹³⁸ Ana Maria Scartezzini,¹³⁹ Clayton Maranhão, Ada Pellegrini Grinover¹⁴⁰ e Eduardo Cambi,¹⁴¹ dentre outros.

Em sentido contrário, porém, posiciona-se Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, ao entender que a legitimidade ativa das ações coletivas é disjuntiva, mas não concorrente. Seu fundamento é que a legitimação concorrente ocorre quando tanto o titular do direito substantivo como o legitimado extraordinário estão autorizados a defender o interesse em juízo, sem que haja rebaixamento do nível do legitimado ordinário. Em face disso, aduz que a doutrina se equivoca em denominar como legitimação concorrente a situação em que duas ou mais pessoas são legitimadas extraordinárias, pois, para essa hipótese, deve-se usar a denominação legitimação disjuntiva, que significa que há mais de um legitimado extraordinário e que a atuação de um não exclui a do outro, admitindo, inclusive, o litisconsórcio.¹⁴²

Relembrado o já exposto no presente ensaio, verifica-se que a legitimidade extraordinária autônoma – que é a que ocorre quando o legitimado extraordinário pode atuar em Juízo, em nome próprio, sem a presença do legitimado ordinário, na posição deste, e com total e absoluta independência em relação a ele – pode ser exclusiva ou concorrente. Nesta, legitimam-se ao mesmo tempo o legitimado ordinário e o legitimado extraordinário, sendo que qualquer um pode exercer o direito de ação. Naquela, a Lei exclui ou afasta a legitimidade ordinária do titular da situação jurídica litigiosa, subsistindo apenas a legitimidade do legitimado extraordinário, que só pode ingressar no processo na condição de terceiro interveniente.

¹³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 2001, p. 111.

¹³⁶ LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2003, p. 186.

¹³⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 2002, p. 515.

¹³⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*. 2003, p. 309.

¹³⁹ SCARTEZZINI, Ana Maria. Ação civil pública. In: WALD, Arnold (Coord.). *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. 2003, p. 03.

¹⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. *Revista de Processo*. 2000, p. 9-15.

¹⁴¹ MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. Partes e terceiros na ação civil pública por dano ambiental. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. 2004, p. 103.

¹⁴² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos e a legitimidade da defensoria pública para as ações coletivas. In: SOUSA, José Augusto Garcia (Coord.). *A defensoria pública e os processos coletivos*. 2008, p. 51-84.

Assim, se considerados os exatos termos dos conceitos das espécies de legitimidade ativa, na tutela coletiva, a legitimação não é, em todas as demandas dessa natureza, concorrente e tampouco poderia ser, ao contrário do que sustentam alguns, concorrente e exclusiva¹⁴³ ao mesmo tempo.

Nessa linha, Antonio Gidi, que defende a legitimidade coletiva como sendo concorrente, observa que somente é possível falar em legitimidade ativa concorrente e exclusiva ao mesmo tempo, como o faz, porque o termo “exclusiva” é utilizado em sentido diverso daquele empregado para classificar a legitimidade ativa extraordinária autônoma (concorrente ou exclusiva).¹⁴⁴

Assim equacionado, três alternativas se apresentam plausíveis para justificar o entendimento doutrinário prevalente acerca da legitimação na tutela coletiva.

A primeira é entender que a legitimação coletiva da maioria das ações coletivas é concorrente em relação aos demais legitimados e exclusiva em relação ao titular do direito material, o que causaria certo desconforto principalmente no que tange aos direitos difusos, que são entendidos como de titularidade indeterminada.

A segunda, quebrando o epicentro da classificação da legitimação, significa analisar a legitimidade relativamente à totalidade das ações coletivas (mandado de segurança coletivo, ação popular, mandado de injunção coletivo, etc) e não apenas considerando a ação civil pública e, assim, entendê-la concorrente, afirmando-se, assim, que o legitimado ativo da ação popular, por exemplo, possui legitimação concorrente em relação ao legitimado da ação civil pública.

A terceira, mais coerente, é afastar os conceitos e classificações tradicionais da legitimidade para agir individual e aceitar que a legitimação *ad causam* na tutela coletiva

¹⁴³ Marcelo Navarro diz que a legitimidade extraordinária para a tutela coletiva não é exclusiva, porque não impede que os verdadeiros titulares vão a juízo. (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo: legitimação ativa*. 2000, p. 109-10.)

¹⁴⁴ GIDI, Antonio. Legitimidade para agir em ações coletivas. *Revista de Direito do Consumidor*. 1995, p. 55.

pode ser autônoma, concorrente, disjuntiva e exclusiva,¹⁴⁵⁻¹⁴⁶ porque tais termos possuem outra roupagem e significado.

Assim, então, é possível compartilhar das idéias de Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Júnior, que afirmam que, na tutela coletiva, há legitimidade autônoma (o legitimado está autorizado a conduzir o processo independentemente da participação do titular do direito litigioso), exclusiva (somente o legitimado extraordinário pode ser a parte principal do processo), concorrente (mais de um legitimado está autorizado a discutir em juízo determinada situação jurídica) e disjuntiva (cada legitimado atua independentemente da vontade dos demais co-legitimados).¹⁴⁷

8. LEGITIMIDADE COLETIVA NA CLASSIFICAÇÃO DICOTÔMICA

Resta, pois, evidenciado, que a doutrina e a jurisprudência têm-se ocupado sobremaneira em definir a classe de legitimidade existente na tutela coletiva.

Dentre as várias classificações doutrinárias já mencionadas, destaca-se a que divide a legitimidade *ad causam* em ordinária (direta) ou extraordinária (indireta).

Considerando essa classificação clássica, faz-se breve referência à constelação de entendimentos doutrinários que gravitam na órbita da tutela coletiva.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes diz que a legitimação das ações coletivas é extraordinária, na forma de substituição processual, na medida em que a pretensão deduzida está vinculada a uma coletividade, categoria, classe ou grupo, bem como a de indivíduos, não pertencendo ao substituto, com exclusividade, o bem tutelado.¹⁴⁸

Com maior precisão, Teori Albino Zavascki entende que, tratando-se de interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, a legitimação ocorre na forma de

¹⁴⁵ LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2003, p. 186.

¹⁴⁶ GIDI, Antonio. Código de processo civil coletivo. Um modelo para países de direito escrito. *Revista de Processo*. 2003, p. 192-208.

¹⁴⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 2007, p. 206.

¹⁴⁸ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2002, p.24-266.

substituição processual, sendo que quanto aos interesses individuais homogêneos, a legitimação se dá na primeira fase na forma de substituição processual e na segunda fase (ação de cumprimento de sentença) em regime de representação.¹⁴⁹

Nesse sentido, Arruda Alvim¹⁵⁰ acompanha Zavascki ao observar que, no processo coletivo, a substituição processual, que é caso de legitimação extraordinária, é a forma normal de atuação.¹⁵¹

Luciano de Camargo Penteado aduz que, nas hipóteses de legitimação ativa do Ministério Público e das associações nas ações coletivas para a tutela de interesses difusos ou coletivos no sentido estrito, há substituição processual, havendo necessidade de aferição de interesse comum entre o ente e o lesado.¹⁵²

Hermes Zaneti Júnior, por sua vez, diz que, nas ações coletivas, o legislador optou pela substituição processual exclusiva, autônoma, concorrente e disjuntiva, destacando que essa substituição processual independe da existência de um interesse processual ou material do substituto.¹⁵³

Athos Gusmão Carneiro¹⁵⁴ sustenta que, na defesa coletiva, há substituição processual (legitimidade extraordinária).

Pedro da Silva Dinamarco¹⁵⁵ enfatiza que a legitimidade *ad causam* nas ações civis públicas foge completamente à regra tradicional do Código de Processo Civil. Porém, afirma ser mais adequado defini-la como legitimidade extraordinária ou substituição processual.

¹⁴⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2006, p. 76-164-224; ZAVASCKI, Teori Albino. Ministério público e ação civil pública. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. 1994, p. 117-24; ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Direito Processual civil coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. 2007, p. 33-8.

¹⁵⁰ ALVIM, José Manoel de Arruda. Notas atuais sobre a figura da substituição processual. *Revista de Processo*. 2002, p. 18-27.

¹⁵¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista de Processo*. 1995, p. 32-49.

¹⁵² PENTEADO, Luciano de Camargo. Tutela coletiva de direitos individuais pelo ministério público: breve estudo de sua legitimidade à luz de conceitos da teoria geral do direito. *Revista de Direito Privado*. 2004, p. 130-75.

¹⁵³ ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Mandado de segurança coletivo*: aspectos processuais controversos. 2001, p. 108-13.

¹⁵⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 1998, p. 36.

¹⁵⁵ DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. 2001, p. 181-206.

Corolariamente, Mafra Leal sustenta que, nas ações coletivas para a defesa de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, ocorre legitimação extraordinária.¹⁵⁶

Da mesma forma, Araújo Filho afirma que a legitimação para agir nas ações coletivas é extraordinária.¹⁵⁷

Ubirajara da Fonseca Neto afirma que a legitimação nas ações coletivas é extraordinária, concorrente e disjuntiva, pois todos os legitimados concorrem em igualdade de condições, não havendo uma ordem hierárquica, e a legitimação de um não exclui a do outro.¹⁵⁸

Cíntia Teresinha Burhalde Mua ensina que a atuação dos co-legitimados para a ação civil pública se dá por legitimação extraordinária autônoma concorrente primária.

Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Júnior adotam a corrente de que a legitimação na tutela coletiva é extraordinária e se dá através de substituição processual, rechaçando as demais teses.¹⁵⁹

Hugo Nigro Mazzilli¹⁶⁰ reconhece que alguns doutrinadores defendem a existência de legitimidade ordinária ou autônoma quando alguém defende, concomitantemente, interesses alheios e seus em um mesmo processo, como ocorreria nas ações coletivas, sendo que até admite, em parte, a natureza autônoma da legitimação para as ações civis públicas ou coletivas. Porém, é adepto da idéia de que ocorre legitimação extraordinária (substituição processual) nas três espécies de interesses (difuso, coletivo e individual homogêneo), pois, nas ações coletivas, embora em nome próprio, os legitimados

¹⁵⁶ LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. 1998, p. 125-97.

¹⁵⁷ ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. 2000, p. 95.

¹⁵⁸ PINTO, Adriano Moura da Fonseca (Coord.) *Curso de direito processual civil: tutela coletiva e o fenômeno do acesso à justiça*. 2007, p. 166.

¹⁵⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 2007, p. 193.

¹⁶⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 2002, p. 45-55.

ativos na verdade estão a buscar em juízo mais que a proteção de meros interesses próprios, mas de todo o grupo lesado.¹⁶¹

Há, ainda, o entendimento que defende que há legitimação ativa ordinária nas ações coletivas, a exemplo do que ocorre nos direitos alemão e italiano que, ao promoverem uma abertura dos legitimados ativos na tutela coletiva – afastando, contudo, a titularidade indeterminada (art. 24 da Constituição Italiana e artigo 19 da Constituição Alemã) –, adotam a legitimação ordinária na tutela coletiva.

Compartilha dessa posição Teresa Arruda Alvim, que sustenta que não há rigorosamente representação e nem substituição processual na legitimação para agir das ações coletivas, porque todos os legitimados estão defendendo direitos que também são seus.¹⁶²

Igualmente Clayton Maranhão e Eduardo Cambi reconhecem que, na tutela de direitos coletivos *stricto sensu* e difusos, os legitimados ativos *ad causam* agem com legitimidade ordinária, pois não estão defendendo interesses de outrem, mas interesses transindividuais, que não pertencem de modo singularizado a nenhuma pessoa. “Defendem, na verdade, interesses institucionais de repercussão social”.¹⁶³

Também seguidor da existência de legitimidade ordinária na tutela coletiva, Ferdinando Umberto Di Blasi afirma que não se pode considerar o Ministério Público como substituto processual, porque seu interesse, quando age como parte, se identifica como um interesse social.¹⁶⁴

Verte, também, na doutrina, a tese de que, na tutela coletiva, a legitimidade ativa é ordinária e extraordinária, dependendo da espécie de interesse metaindividual pretendido.¹⁶⁵

¹⁶¹ Idem, p. 251.

¹⁶² ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas. *Revista de Processo*. 1994, p.278.

¹⁶³ MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. Partes e terceiros na ação civil pública por dano ambiental. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. 2004, p. 104.

¹⁶⁴ DI BLASI, Ferdinando Umberto. Sostituzione processuale. *Novissimo Digesto Italiano*. 1970, p.997.

¹⁶⁵ NEGRÃO, Ricardo. *Ações coletivas: enfoque sobre a legitimidade ativa*. 2004, p. 94.

Assim, Araken de Assis defende se tratar de substituição processual a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Por outro lado, afirma que, nas ações coletivas para a defesa de interesses difusos e coletivos, há dificuldade em se reconhecer a substituição processual, pois “os substituídos ou se revelam indetermináveis (interesse difuso), ou indeterminados (interesse coletivo), obstando a completa assimilação do instituto”. Em face disso, entende que, nesses casos, há legitimidade ordinária.¹⁶⁶

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas reconhece a legitimação para a defesa coletiva em juízo como concorrente e simultânea, mas questiona, inicialmente, se ela seria ordinária ou extraordinária. No entanto, seguindo o entendimento adotado pela maior parte da doutrina, sustenta que a legitimidade ativa, nas ações coletivas, não é quase nunca ordinária, mas extraordinária: a) na ação coletiva que busca a proteção de direitos individuais plúrimos homogêneos de origem comum, a legitimidade ordinária é de cada um dos indivíduos atingidos, possuindo os demais entes legitimados uma legitimidade extraordinária; b) na ação coletiva que objetiva a tutela de direitos coletivos propriamente ditos, a legitimidade ordinária repousa naquela coletividade determinada e novamente os legitimados que irão conduzir o processo não são os titulares dos direitos discutidos, mas pessoas a quem a Lei conferiu poderes para tanto, o que configura a legitimação extraordinária; c) na ação coletiva em que se tutelam direitos difusos, a legitimidade ordinária estaria dissimulada na sociedade, naquela massa determinada à qual correspondem esses direitos, sendo que os reais titulares não são os que vão conduzir o processo, os quais atuam em face da legitimação extraordinária conferida pela Lei.¹⁶⁷

Explica o referido doutrinador que não é possível conceber que a regra, nas ações coletivas, seja uma legitimidade extraordinária, porque pela Lei processual civil, a regra é a legitimação ordinária, pois nos processos de tutela coletiva, os titulares dos direitos metaindividuais não se fazem presentes, porque não são seres concretos e precisam, portanto, de alguém que os “represente” em juízo. Assim, na condição de representantes dos titulares, os entes legitimados atuam com legitimidade ordinária e não extraordinária.

¹⁶⁶ ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Ajuris*. 2004, p. 62-80.

¹⁶⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo: legitimação ativa*. 2000, p.108-9.

Só haveria legitimidade extraordinária na defesa de direitos individuais homogêneos, em face da substituição processual.¹⁶⁸ Apesar de bem fundamentada, tal tese não merece acolhida, pois acaba por confundir institutos diversos, quais sejam, a representação e a substituição processual.

9. CRÍTICAS À CLASSIFICAÇÃO CLÁSSICA

Enquanto Cassio Scarpinella Bueno¹⁶⁹ defende que não é correto simplesmente abandonar os velhos padrões do processo civil tradicional, defendendo ser possível sua adaptação, através de uma releitura, Antonio Gidi observa a inconsistência pragmática de se operar, nas ações coletivas, com a clássica dicotomia do direito processual ortodoxo que classifica a legitimidade processual em ordinária e extraordinária.¹⁷⁰

A divergência doutrinária no que tange a classificar a espécie ou espécies de legitimidade existente(s) na tutela coletiva fez eclodir o pensamento, que ganha relevo, de que não há como se aplicar à tutela coletiva os conceitos tradicionais de legitimação ordinária ou extraordinária, pois adequados tão-somente às relações intersubjetivas e não às transindividuais.¹⁷¹

Ada Pellegrini Grinover afirma que “o esquema rígido da legitimação, regida para o processo individual pelo art. 6º do CPC, é repudiado no processo coletivo, que passa a adotar uma legitimação autônoma e concorrente aberta, múltipla, composta”.¹⁷²

No entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, não é mais satisfatória a dicotomia clássica legitimidade quando se fala em tutela coletiva.¹⁷³

¹⁶⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo: legitimidade ativa*. 2000, p.118-9.

¹⁶⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*. 1996, p. 92-151; GIDI, Antônio. Legitimidade para agir em ações coletivas. *Revista de Direito do Consumidor*. 1995, p. 52-66.

¹⁷⁰ GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. 1995, p. 42.

¹⁷¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. 2006, p. 406.

¹⁷² GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. In: _____; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Direito processual civil coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. 2007, p. 11-5.

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 2006, p. 727.

Carlos Eduardo Faraco Braga sustenta que a interpretação do instituto da legitimação para agir na tutela coletiva não deve ser feita através dos antigos princípios clássicos do Direito.¹⁷⁴

Nessa senda, abertos os portais para os que, reportando-se ao que ocorre na Alemanha, quando se fala em *selbständige Prozeßführungsbefugnis*,¹⁷⁵ preconizam que a legitimação do Ministério Público e associações para defenderem direitos difusos e coletivos é autônoma para a condução do processo, deixando de lado a idéia de substituição processual¹⁷⁶ – que continua sendo aplicada somente quando se fala em defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos¹⁷⁷ –, pois afirmam que o direito brasileiro adotou a *class action* norte-americana no que concerne à sua legitimação.¹⁷⁸

Nelson Nery Júnior defende a legitimidade autônoma para a condução do processo, mas que se tivesse que se ater à classificação dicotômica, apontaria para a legitimidade ordinária na tutela dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*.¹⁷⁹

Édis Milaré igualmente sinala que quando qualquer dos co-legitimados defendem interesses difusos ou coletivos, caracteriza-se a legitimação autônoma, porque, em tal hipótese, a Lei não permite que o substituído, individualmente, ajuíze a demanda. No que concerne aos interesses individuais homogêneos, verifica-se a substituição processual.¹⁸⁰

Navegando pela mesma rota, Gregório Assagra de Almeida aduz que a legitimidade ativa no direito coletivo não pode ser explicada por intermédio da concepção clássica que divide a legitimidade em ordinária e extraordinária, consoante foi concebido

¹⁷⁴ BRAGA, Carlos Eduardo Faraco. Ações coletivas. *Revista de Direito do Consumidor*. 1993, p. 85-100.

¹⁷⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. O ministério público e sua legitimação para a defesa do consumidor em juízo. *Justitia*. 1992, p. 244-50.

¹⁷⁶ SILVA, Sandra Lengruber da. *Elemento das ações coletivas*. 2004, p. 80.

¹⁷⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. A ação civil pública no processo do trabalho. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. 2001, p. 598-622.

¹⁷⁸ Idem. Condições da ação. *Revista de Processo*. 1991, p. 33-8.

¹⁷⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. Condições da ação. *Op.cit.*, p. 33-8.

¹⁸⁰ MILARÉ, Édis. A ação civil pública por dano ao ambiente. In: _____. (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. 2001, p. 140-261.

pelo Código de Processo Civil brasileiro, defendendo a legitimação autônoma para a condução do processo em todos os casos (difusos, coletivos e individuais homogêneos).¹⁸¹

Contrariamente, Luciano Velasque Rocha critica a idéia de que legitimação é autônoma para a condução do processo nas demandas coletivas, porque, embora propriamente reconheça que dizer que a legitimidade é autônoma, significa afirmar que ela é autônoma em relação à titularidade da relação de direito material, a mesma não explica qual, então, passa a ser a situação legitimante que deve ser entendida como sua justificante.¹⁸²

Partindo dessa crítica e também rechaçando a classificação clássica dicotômica, Rocha realiza uma releitura no conceito clássico de situação legitimante para aplicá-la às demandas coletivas, dizendo que não é preciso alterar a concepção que se tem de legitimidade ativa *ad causam* clássica quando se fala em processo coletivo, mas sim pesquisar situações legitimantes fora da afirmada titularidade ativa da relação jurídica material, pois “a concepção de situação legitimante que permeia a teoria geral do processo somente dá conta de fenômenos individuais”.¹⁸³

Fixados esses preceitos, Luciano Velasque Rocha diz que a legitimidade do Ministério Público na tutela coletiva das três espécies de direitos coletivos não é ordinária e nem extraordinária (substituição processual), mas se justifica na teoria das partes em razão do cargo, decorrendo das atribuições do cargo. No tocante à legitimidade das associações, defende ser uma legitimidade institucional, determinada pelos fins a que se volta.¹⁸⁴

Sem menoscabo, a elaborada construção teórica não explica satisfatoriamente a legitimidade de todos os legitimados à tutela coletiva.

Como se pode denotar verte-se do supra-exposto que a classificação dicotômica clássica não se apresenta capaz de enquadrar as demandas envolvendo os interesses e direitos metaindividuais; a teoria da legitimidade autônoma para a condução do

¹⁸¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*. 2003, p. 621.

¹⁸² ROCHA, Luciano Velasque. *Ações coletivas: o problema da legitimidade para agir*. 2007, p. 138.

¹⁸³ Idem, p. 121.

¹⁸⁴ ROCHA, Luciano Velasque. *Ações coletivas: o problema da legitimidade para agir*. 2007, p. 156-7.

processo deixa a desejar no que concerne à explicação da situação legitimante; e a idéia de releitura no conceito clássico de situação legitimante para aplicá-la às demandas coletivas não explica satisfatoriamente a legitimidade de todos os legitimados.

Não se pode olvidar que, em termos de tutela coletiva, o legislador ordenou um sistema próprio para a tutela dos interesses oriundos dos conflitos de massa da sociedade.¹⁸⁵ Assim, institutos como a legitimação, o interesse de agir, a substituição processual e os limites subjetivos da coisa julgada, que foram construídos para o processo individual, não se adaptam, em sua configuração tradicional, às situações que envolvem interesses supraindividuais.¹⁸⁶⁻¹⁸⁷

Assim equacionado, resta reconhecer, a par da legitimidade ordinária e da extraordinária, uma terceira modalidade, qual seja, a legitimidade que ousamos denominar de “legitimidade supraindividual”.¹⁸⁸

10. LEGITIMIDADE NA TUTELA COLETIVA COMO ESPÉCIE DE LEGITIMAÇÃO

Claudio Consolo sustenta que é preciso reconhecer o espaço para a legitimidade *ad causam* na tutela de direitos superindividuais, a qual assume um significado diverso do que aparece na tutela individual, pois a determinação do sujeito legitimado advém de expressa disposição legal que aponta quem são os sujeitos do poder de agir.¹⁸⁹

Barbosa Moreira defende ser impraticável a solução normal consistente na coincidência entre a *legitimatío ad causam* e a titularidade da relação jurídica litigiosa no caso das ações coletivas.¹⁹⁰

¹⁸⁵ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O direito difuso à informação verdadeira e sua proteção por meio das Ações Coletivas. *Revista CEJ*. 2005, p. 95-100.

¹⁸⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. A problemática dos interesses difusos. In: _____. (Coord.). *A tutela dos interesses difusos*. 1984, p. 29-45.

¹⁸⁷ PORTO, Sérgio Gilberto. Da tutela coletiva e do CPC (indagações e adaptações). *Revista da Ajuris*. 1993, p. 136-48.

¹⁸⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça. *Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro – EMERJ*. 2004, p. 246-64.

¹⁸⁹ CONSOLO, Claudio. *Le disposizioni generali*. 1998, p. 163-4.

¹⁹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Legitimação para agir. Temas de direito processual civil: terceira série*. 1984, p. 198-206.

Na esteira, Luiz Guilherme Marinoni destaca que “não há dúvida de que a sociedade de massa e os conflitos a ela inerentes exigem uma nova compreensão das questões da legitimidade para a causa e da coisa julgada material”.¹⁹¹

Com efeito, é indubitável que os esquemas tradicionais de legitimidade mostram-se insuficientes para tratar dos direitos coletivos *lato sensu*. A mera transposição de institutos do direito processual clássico para a tutela dos direitos coletivos não é o caminho mais adequado.¹⁹²

Para Rodolfo de Camargo Mancuso, legitimação ordinária é a defesa em nome próprio de interesse próprio e legitimação extraordinária é a defesa em nome próprio de interesse alheio, sendo que essas definições tradicionais não se acomodam perfeitamente aos casos em que não se pode propriamente falar de titularidade do interesse, como se dá quando eles são coletivos ou difusos, já que a legitimação das ações de caráter individual não é a mesma existente nas ações coletivas.¹⁹³

Para Mauro Cappelletti, o tema da legitimação de agir, tipicamente baseado na *summa divisio*, sofreu profunda modificação, passando a ser atribuída a sujeitos que não agem por si só apenas, mas pela coletividade, sendo que o conceito tradicional de legitimação para agir deu lugar a um conceito social.¹⁹⁴

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, ao tratar do tema, sustenta que, em relação às ações coletivas, é muito mais delicado o problema da legitimidade, pois toda a teoria da legitimidade foi construída em bases individualistas, sendo que os institutos processuais a ela referentes necessitam sofrer, não uma revolução, ou completa substituição por construções novas, mas uma renovação, reinterpretação e adequação ao atual alargamento experimentado pelo processo.¹⁹⁵

¹⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica – arts. 461, CPC e 84, CDC*. 2001, p. 31.

¹⁹² MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. Partes e terceiros na ação civil pública por dano ambiental. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. 2004, p. 127.

¹⁹³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 2004, p. 61.

¹⁹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. Tutela dos interesses difusos. *Revista da Ajuris*. 1985, p. 181.

¹⁹⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo ano 19, jul-set 94: legitimação ativa*. 2000, p. 87.

Luiz Fernando Belinetti defende que a legitimidade *ad causam* pode continuar a ser definida como a plausibilidade da afirmação de titularidade e legitimidade para agir, porém os termos titularidade e legitimidade devem ser entendidos de acordo com uma nova noção de relação jurídica. “Titulares serão aqueles que estiverem vinculados ao ordenamento jurídico, ao passo que legitimados serão aqueles que de acordo com o ordenamento jurídico possam influir na criação ou aplicação da norma (legitimidade ativa) ou que estejam sujeitos ao dever jurídico nela estabelecido (legitimidade passiva)”.¹⁹⁶ Em face disso, aduz que, nas ações coletivas, não há que se falar em legitimidade extraordinária ou substituição processual, pois, na concepção adotada pelo jurista, a legitimidade será sempre ordinária, já que os legitimados são as pessoas indicadas pela Lei.¹⁹⁷

Pedro Lenza apresenta como proposta uma releitura do instituto clássico da legitimação extraordinária no que concerne às ações coletivas, no sentido de sempre haver a substituição de uma coletividade, sendo, portanto, a legitimação extraordinária na tutela coletiva a regra e não a exceção, denominando-a de legitimação extraordinária *sui generis*.¹⁹⁸

Miguel Teixeira de Sousa sugere que, relativamente à tutela dos interesses difusos, se abandone a perspectiva individual da legitimação e se admita a construção de um *tertium genus* de legitimidade, que poderia se chamar de legitimidade difusa.¹⁹⁹

Thereza Alvim defende que a legitimação nas ações coletivas não deve ser considerada ordinária ou extraordinária, mas sim de legitimação coletiva, pois é uma legitimação própria para a propositura das demandas coletivas e assim o é por que a Lei assim definiu.²⁰⁰

Luiz Manoel Gomes Júnior observa que o sistema processual do novo século tem como tema emblemático a coletivização dos direitos em face de sua natureza fluída e

¹⁹⁶ BELINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro: a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. *Revista de Processo*. 2000, p. 125-32.

¹⁹⁷ BELINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro: a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. *Revista de Processo*. 2000, p. 125-32.

¹⁹⁸ LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2003, p. 185.

¹⁹⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de. Legitimidade processual e ação popular no direito do ambiente. *Revista de Processo*. 1994, p. 127-40.

²⁰⁰ ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. 1996, p. 118.

dos conflitos de massa da sociedade, havendo sempre, nas ações coletivas, uma legitimação processual coletiva.²⁰¹

Antônio Carlos Wolkmer, com propriedade, destaca que “em uma cultura jurídica pluralista, democrática e insurgente, as formas de legitimação são reinventadas constantemente a partir do aparecimento de novos sujeitos sociais e da satisfação justa de suas reais necessidades”.²⁰²

Extrai-se do exposto, que a idéia de classificar a legitimidade na tutela coletiva como uma espécie própria, distinta e a par da dicotomia clássica “legitimidade ordinária” e “legitimidade extraordinária”, encontra acolhida na doutrina, razão pela qual se sugere a denominação “legitimidade supraindividual”.

Estabelecida à espécie “legitimidade supraindividual”, cumpre entender sua situação legitimante, a fim de aplacar eventuais críticas.

A idéia não é nossa, mas de Rodolfo de Camargo Mancuso, segundo o qual é preciso perceber uma natural alteração na condição legitimante, que deixa de se vincular à titularidade do interesse e passa a se preocupar com sua relevância social.²⁰³ “[...] a tutela não pode mais ter por base a titularidade, mas a relevância, em si, do interesse, isto é, o fato de sua relevância social”.²⁰⁴

José Augusto Garcia Sousa diz que, em termos de tutela coletiva, “não interessa tanto quem pede, mas sim o que se pede”. Assim, afirma que a questão subjetiva da legitimidade não deve ser supervalorizada, lembrando que não é de hoje que, sendo grave o interesse em jogo, a legitimação flexibiliza-se, como no caso do *habeas corpus*,²⁰⁵ em que qualquer pessoa é legitimada ativa para a propositura da ação pela relevância do interesse tutelado.

²⁰¹ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Ação popular: aspectos polêmicos*. 2004, p. 05.

²⁰² WOLKMER, Antônio Carlos. Pressupostos de legitimação para se pensar a justiça e o pluralismo no direito. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs.) *Direito e legitimidade*. 2003, p.416-25.

²⁰³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Titularidade do direito, legitimação para agir e representação processual. *Revista dos Tribunais*. 2000, p. 87-104.

²⁰⁴ Idem. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 1997, p. 80.

²⁰⁵ SOUSA, José Augusto Garcia. A nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da defensoria pública para ações coletivas. In: _____. (Coord.). *A defensoria pública e os processos coletivos*. 2008, p. 189-258.

Assim equacionado, resta reconhecer, a par da legitimidade ordinária e da extraordinária, uma terceira modalidade, qual seja a “legitimidade supraindividual”, que é concorrente, disjuntiva, autônoma, exclusiva e primária, e cuja situação legitimante está calcada no interesse social.

11. CONCLUSÕES

A legitimidade para agir ou *legitimatio ad causam* é uma das condições da ação e, portanto, se refere à existência da ação, sendo um dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional de mérito, seja no processo de conhecimento, de execução ou cautelar.

Hodiernamente ainda não foi estabelecido um conceito unânime de legitimidade *ad causam*, havendo consenso, porém, que se trata de instituto eminentemente processual, pois prescinde de correspondência com o direito substancial deduzido em juízo, devendo ser analisada especificamente em cada processo e podendo ser entendida como a idoneidade da pessoa para a prática de determinado ato jurídico ou para suportar seus efeitos.

Prevalece, na doutrina brasileira, o entendimento que a decisão que reconhece a falta das condições da ação acarreta a carência de ação, sem análise do mérito.

A ilegitimidade *ad causam* pode ser decretada de ofício pelo órgão julgador ou a requerimento da parte. Além disso, não há preclusão para o juiz, que pode analisar a questão mais de uma vez.

Quanto ao momento em que deve ser apreciada, acentua-se que a ilegitimidade para agir deve ser proferida pelo juiz no primeiro momento em que vier a ser verificada: ao despachar a inicial, ou ao proferir o despacho saneador, ou, se não puder fazê-lo antes, ao proferir a sentença.

A doutrina classifica a legitimidade em ordinária ou direta, que pode ser simples ou complexa, originária ou derivada, e em extraordinária ou indireta.

Quanto à legitimidade extraordinária, há ampla subdivisão. A legitimidade extraordinária ou indireta pode ser subdividida em autônoma e em subordinada ou derivada, caso a legitimidade extraordinária dependa ou não da presença do titular do direito material na relação processual.

A legitimidade indireta é considerada subordinada, quando a Lei confere ao legitimado extraordinário a possibilidade de intervir em processo já existente, assumindo uma posição acessória ao lado de uma das partes.

Em contrapartida, na legitimação extraordinária autônoma, o legitimado extraordinário pode atuar em Juízo, em nome próprio, sem a presença do legitimado ordinário, na posição deste, e com total e absoluta independência em relação a ele.

A legitimidade extraordinária autônoma pode se subdividir em exclusiva e concorrente. Conceitua a legitimidade exclusiva como sendo a hipótese em que uma só pessoa é a legitimada para atuar em determinada causa e a concorrente como sendo a que ocorre quando a causa pode ser conduzida individualmente por qualquer dos sujeitos indicados na Lei.

A legitimidade extraordinária autônoma concorrente, finalmente, pode ser primária ou subsidiária. A primária é aquela em que o legitimado extraordinário pode ajuizar a ação, a qualquer tempo, autonomamente e independentemente da conduta e da presença do legitimado ordinário. Ao passo que, na legitimidade subsidiária, a atuação do legitimado extraordinário está condicionada à omissão da conduta do legitimado ordinário, ou seja, o legitimado extraordinário somente pode ajuizar a ação quando o legitimado ordinário deixar de fazê-lo no prazo legal, sendo indispensável aguardar a inércia daquele.

A figura da substituição processual constitui uma exceção à regra de que ordinariamente a legitimidade ativa para agir pertence ao titular do objeto litigioso. Não se trata de hipótese de representação ou apresentação, mas de legitimação processual extraordinária.

A legitimidade extraordinária, muitas vezes, é utilizada como sinônimo de substituição processual, porém a substituição processual é uma forma de legitimização extraordinária, mas não é a única.

Como espécie do gênero legitimidade extraordinária, na substituição processual, ocorre igualmente uma dissociação entre o titular do direito material alegado e aquele que ingressa em juízo para tutelar este direito, ou seja, o titular do direito de ação ou de defesa, havendo, assim, uma ruptura entre o plano material e o plano processual.

Respeitado o entendimento diverso, a legitimização extraordinária autônoma exclusiva somente ocorre através da substituição processual; a autônoma concorrente (primária ou subsidiária), excepcionalmente, pode-se dar mediante substituição processual; e a legitimização extraordinária subordinada afasta a possibilidade de substituição processual.

Considerando a natureza da legitimidade extraordinária, a substituição processual pode ser derivada ou autônoma, consoante a legitimidade extraordinária dependa ou não, respectivamente, da ausência do titular do direito material na relação processual.

Há substituição processual absoluta quando a tutela do interesse do substituto exaure inteiramente a tutela do interesse do substituído, pois a coisa julgada produzida atinge a ambas as relações; e relativa quando a coisa julgada se limita a atingir a relação do substituto e do substituído e não a relação deste com terceiro.

Aponta-se as três principais espécies de interesses supraindividuais, quais sejam os direitos difusos, os coletivos em sentido amplo e os individuais homogêneos e os critérios que devem ser levados em consideração quando de sua identificação no caso concreto, haja vista que, de um mesmo fato, pode se originar qualquer uma das espécies.

Observa-se que o Brasil adotou, basicamente, uma solução eclética na que tange à legitimização ativa na tutela coletiva: 1) a legitimização do particular; 2) a legitimização de pessoas jurídicas de direito privado; e 3) a legitimização de órgãos do Poder Público.

- BRAGA, Carlos Eduardo Faraco. Ações coletivas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 7, p. 85-100, 1993.
- BRONZATTO, Alexandre Novelli. Legitimação ativa para embargos de terceiro: Comentários ao REsp 98.655-RS. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 15-32.
- BUENO, Cassio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 82, p. 92-151, 1996.
- _____. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CAMPOS JÚNIOR, Ephraim de. *Substituição processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- CAPPELLETTI, Mauro. Tutela dos interesses difusos. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n. 33, p. 169-82, 1985.
- _____; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. Depósito bancário em caderneta de poupança. In: WALD, Arnold (Coord.). *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 67-100.
- CARNELUTTI, Francesco. Cosa giudicata e sostituzione processuale. *Revista di Diritto Processuale Civile*, Pádua, n. 19, p. 24-8, 1942.
- _____. *Sistema de direito processual civil*. São Paulo: Classic Book, 2000.

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 438, p. 23-35, 1972.
- CONSOLO, Claudio. *Le disposizioni generali*. Tomo secondo. Bologna: Cisalpino Istituto Editoriale Universitario, 1998.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo: legitimação ativa*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DI BLASI, Ferdinando Umberto. Sostituzione processuale. *Novissimo Digesto Italiano*, Turim, v. 17, 1970. p. 993-8.
- DIAS, Maria Berenice. *O terceiro no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. Um réquiem às condições da ação – estudo analítico sobre a existência do instituto. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 351, p. 65-82, 2000.
- _____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: Podivm, 2007. V. 4.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. T.2.
- FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Ação civil pública, inquérito civil e ministério público. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985: 15 anos*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 84-100.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A metodologia no exame do trinômio processual: pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa – o pensamento do Prof. Alfredo Buzaid. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 72, 1993, p. 335-47, 1993.

- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Ação civil pública – gizamento constitucional. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/198: 15 anos*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 525-44.
- GIDI, Antonio. Legitimidade para agir em ações coletivas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 14, p. 52-66, 1995.
- _____. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. Código de processo civil coletivo. Um modelo para países de direito escrito. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 111, p. 192-208, 2003.
- GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Ação popular: aspectos polêmicos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- _____. O direito difuso à informação verdadeira e sua proteção por meio das ações coletivas. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 95-100, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A problemática dos interesses difusos. In: _____ (Coord.). *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 29-45.
- _____. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 97, p. 9-15, 2000.
- _____. Direito processual coletivo. In: _____; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Direito Processual civil coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 11-5.
- LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 3.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.
- LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 2.ed. Milano: Giuffré, 1957. V. 1.

LUCCHESI, Érika Rubião. Relativização da coisa julgada: aspectos constitucionais e processuais e seus reflexos nas ações coletivas. In: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon (Orgs.). *As novas fronteiras do direito processual*. São Paulo: RCS, 2007. p. 165-226.

LUISO, Francesco P. *Diritto processuale civile – principi generali*. Terza edizione. Milano: Giuffré, 2000. V. 1.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos – conceito e legitimação para agir*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Titularidade do direito, legitimação para agir e representação processual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 771, p. 87-104, 2000.

_____. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. Partes e terceiros na ação civil pública por dano ambiental. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 97-130.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: _____; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Direito processual civil coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 16-32.
- _____. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MILARÉ, Édís. A ação civil pública por dano ao ambiente. In: _____ (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985: 15 anos*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 140-261.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. Campinas: Bookseller, 1998. T. 1.
- _____. *Comentários ao código de processo civil: arts. 154-281*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. T. 3.
- MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. *Diritto processuale civile I: Le disposizioni generali*. Terza edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 1999.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 404, p. 9-18, 1969.
- _____. A legitimação para a defesa dos “interesses difusos” no direito brasileiro. *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, p. 183-92, 1984.
- _____. Legitimação para agir. *Temas de direito processual civil: terceira série*. São Paulo: Saraiva, p. 198-206, 1984.
- _____. *Comentários ao código de processo civil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. V. 5.
- MORENO, Faustino Cordón. Anotaciones acerca de la legitimación. *Revista de Derecho Procesal Iberoamericana*, Buenos Aires, n. 2, p. 305-39. 1979.

- MOURA, Mário Aguiar. Substituição processual. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 47, p. 240-53, 1987.
- MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. *Acesso material à jurisdição: da legitimidade ministerial na defesa dos individuais homogêneos*. Porto Alegre, 2006. 412 f. Programa de Pós-graduação em Direito. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
- NERY JÚNIOR, Nelson. Condições da ação. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 64, p. 33-8, 1991.
- _____. O Ministério Público e sua legitimação para a defesa do consumidor em juízo. *Justitia*, São Paulo, n. 160, p. 244-50, 1992.
- _____. A ação civil pública no processo do trabalho. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985: 15 anos*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 598-622.
- NEVES, Celso. Legitimação processual e a nova constituição. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 56, p. 48-55, 1989.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar de. *Substituição processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. Em torno das condições da ação – a possibilidade jurídica. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, n. 4, p. 57-66, 1997.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. Tutela coletiva de direitos individuais pelo ministério público: breve estudo de sua legitimidade à luz de conceitos da teoria geral do direito. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 19, p. 130-75, 2004.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo ministério público como forma de acesso à justiça. *Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro – EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7. n. 26, p. 246-64, 2004.

- PINTO, Adriano Moura da Fonseca (Coord.). *Curso de direito processual civil – tutela coletiva e o fenômeno do acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.
- PORTO, Sérgio Gilberto. Da tutela coletiva e do CPC (indagações e adaptações). *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n. 57, p. 136-48, 1993.
- PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3 ed. Napoli: Jovene Editore, 1994.
- REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1952. Tomo 1.
- ROCHA, Luciano Velasque. *Ações coletivas – o problema da legitimidade para agir*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- SANTOS, Evaristo Aragão Ferreira dos. Sobre as partes e terceiros na execução forçada. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 329-63.
- SCARTEZZINI, Ana Maria. Ação civil pública. In: WALD, Arnold (Coord.). *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 03-24.
- SEVERO NETO, Manoel. *Substituição processual*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2002.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. V 1.
- _____. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. V. 1.
- _____. Direito subjetivo, pretensão de direito material e ação. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo (Orgs.). *Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 15-39.

- SOUSA, José Augusto Garcia. A nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da defensoria pública para ações coletivas. In: _____. (Coord.). *A defensoria pública e os processos coletivos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 189-258.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. Legitimidade processual e ação popular no direito do ambiente. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 76, p. 127-40, 1994.
- TESHEINER, José Maria Rosa. Ação civil pública - tutela de direitos difusos - jurisdição ou administração? *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n. 92, p. 201-4, 2003.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. Ação civil pública. Operação bancária de caderneta de poupança. In: WALD, Arnold (Coord.). *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 167-98.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Pressupostos de legitimação para se pensar a justiça e o pluralismo no direito. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs.). *Direito e legitimidade*. Rio de Janeiro: Landy, 2003. p. 416-25.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Mandado de segurança coletivo – aspectos processuais controversos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.
- _____. *Direitos coletivos latu sensu*: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos *stricto sensu* e dos direitos individuais homogêneos. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/textos/artigos/Artigo%2014%20>>. Acesso em: 8 abr. 2008.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Ministério público e ação civil pública. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, São Paulo, n. 32, p. 117-24, 1994.

_____. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 78, p. 32-49, 1995.

_____. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Direito processual civil coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33-8.